



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 15 de outubro de 2025.

Ementa: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 070/2025 – Institui o Plano Diretor do Município de Santa Luzia/MG e revoga as leis que especifica – Competência municipal, iniciativa legislativa e conformidade com o Estatuto da Cidade e o Estatuto da Metrópole – Possibilidade de tramitação.

I – CONSULTA

Cuida-se de consulta formulada por esta Câmara Municipal, solicitando análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 070, de iniciativa do Poder Executivo, que “institui o Plano Diretor do Município de Santa Luzia/MG”.

O projeto vem acompanhado da Mensagem, subscrita pelo Prefeito Municipal, na qual se destacam as razões de relevância e urgência da matéria, a vinculação às diretrizes do Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257/2001 e do Estatuto da Metrópole - Lei Federal nº 13.089/2015, bem como a inexistência de impacto financeiro.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Repartição de competências: competência municipal





A matéria tratada pelo Projeto de Lei insere-se inequivocamente no âmbito da competência legislativa do Município, por tratar de planejamento urbano e ordenamento do território local.

O art. 30, VIII, da Constituição da República confere aos Municípios a competência para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

O art. 181, *caput*, também da Constituição da República prevê que *Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.*

Hely Lopes Meirelles¹ destaca que *o uso e ocupação do solo urbano, ou, mais propriamente, do espaço urbano, constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa.*

Por sua vez, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), em seu art. 40, estabelece que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, de caráter obrigatório para municípios com população superior a 20 mil habitantes ou integrantes de regiões metropolitanas.

No caso de Santa Luzia, a Mensagem nº 010/2025 esclarece que o Município possui população estimada em cerca de 200 mil habitantes, segundo o Censo de 2022, e integra a Região Metropolitana de Belo Horizonte. Assim, há inequívoca

¹ **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo; Malheiros, 2008, 16 ed., p. 562.





exigência legal para a instituição e atualização do Plano Diretor, tanto pelo Estatuto da Cidade quanto pelo Estatuto da Metrópole.

Logo, a matéria encontra amparo constitucional e infraconstitucional, situando-se dentro da competência local do Município de Santa Luzia.

2.2. Da Iniciativa ao processo legislativo

O Projeto de Lei Complementar nº 070/2025 tem iniciativa do Poder Executivo Municipal, o que se mostra juridicamente adequado e compatível com o sistema constitucional vigente.

O art. 2º da Constituição Federal consagra o princípio da separação e harmonia dos poderes, distribuindo entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário funções típicas e atípicas. A iniciativa legislativa, como etapa inicial do processo legislativo, deve observar as reservas expressamente previstas na Constituição e na Lei Orgânica Municipal, evitando ingerências indevidas entre os poderes.

No caso em exame, a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia estabelece, em seu art. 39, que compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente o plano diretor do Município. Vejamos:

Art. 39 Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela legislação complementar e por esta Lei, especialmente:

XI - plano diretor do Município;

A leitura sistemática do dispositivo deixa claro que, embora o Plano Diretor se insira no campo material da competência legislativa da Câmara Municipal, a iniciativa para propor o respectivo projeto é, ordinariamente, do Poder Executivo, em razão de seu conteúdo eminentemente técnico e administrativo, vinculado ao





planejamento urbano, ao ordenamento do território e às políticas públicas de desenvolvimento local.

Esse entendimento harmoniza-se com o art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e dos planos e programas de governo.

Portanto, ainda que o Plano Diretor seja matéria de competência legislativa municipal e, portanto, dependa de deliberação e sanção do Legislativo a proposição do projeto pelo Prefeito é a via juridicamente correta, pois envolve planejamento global da Administração, definição de políticas públicas e coordenação técnica de múltiplas secretarias.

Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 070/2025 respeita tanto o disposto no art. 39, XI, da Lei Orgânica de Santa Luzia, quanto os princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa, encontrando-se formalmente adequado sob o ponto de vista legislativo.

2.3. Do Estatuto da Cidade e Estatuto da Metrópole

O Projeto de Lei Complementar nº 070/2025 revela em consonância com as diretrizes e objetivos fixados na Lei Federal nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade e na Lei Federal nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole), diplomas que disciplinam a política urbana nacional e determinam a elaboração participativa, integrada e sustentável dos planos diretores municipais.

Em conformidade com o art. 40 do Estatuto da Cidade, o projeto institui o Plano Diretor como o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, voltado ao ordenamento territorial, à função social da propriedade e ao bem-estar coletivo. O texto apresentado pela Prefeitura de Santa Luzia estabelece princípios, diretrizes e objetivos que contemplam o desenvolvimento urbano, ambiental, social e econômico de forma articulada, evidenciando preocupação com a sustentabilidade e a inclusão social.





A Mensagem nº 010/2025, que acompanha o projeto, destaca ainda o caráter participativo e técnico do processo de elaboração, realizado por meio de audiências públicas, oficinas comunitárias e consultas populares, com a colaboração de moradores, lideranças sociais, representantes do setor produtivo e da sociedade civil organizada. Esse procedimento observa rigorosamente o disposto no art. 40, §4º, do Estatuto da Cidade, que exige a efetiva participação da população e de associações representativas em todas as etapas de formulação, implementação e revisão do Plano Diretor.

Dessa forma, verifica-se que o Plano Diretor de Santa Luzia se encontra material e formalmente alinhado às normas federais de regência da política urbana e metropolitana, atendendo aos princípios da legalidade, participação social e planejamento integrado que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro em matéria de desenvolvimento urbano.

2.4. Da Técnica Legislativa e conformidade formal do texto normativo

A leitura integral do Projeto de Lei Complementar nº 070/2025 revela observância, em linhas gerais, às exigências de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto está estruturado com artigos numerados, subdivisões coerentes e linguagem normativa adequada.

Contudo, sugere-se aperfeiçoar a **cláusula de revogação** constante do art. 297, a fim de garantir clareza e segurança jurídica quanto à extensão das normas revogadas. É recomendável que sejam expressamente mencionados os diplomas legais que perderão eficácia, evitando expressões genéricas como “revogam-se as disposições em contrário”.

Da mesma forma, recomenda-se padronizar as **remissões internas** do projeto, especialmente nos dispositivos que mencionam mapas, anexos ou instrumentos





de planejamento, a fim de assegurar a integridade documental. Esses documentos anexados – notadamente o **macrozoneamento**, o **mapa de áreas de proteção ambiental** e o **zoneamento urbano** – integram o conteúdo normativo do Plano Diretor, devendo estar devidamente identificados, rubricados e publicados junto à lei, em respeito ao princípio da publicidade e da completude normativa.

O art. 43, §1º, do Estatuto da Cidade determina que os planos e mapas que componham o Plano Diretor têm caráter vinculante e devem ser disponibilizados em meio físico e digital. Assim, é essencial que a Prefeitura e a Câmara garantam a publicação integral desses anexos, em formato acessível, sob pena de nulidade formal da norma por ausência de completude material.

III – CONCLUSÃO

Não obstante a regularidade formal e a iniciativa adequada, recomenda-se à Câmara Municipal que verifique, antes da votação final, a existência de documentação complementar que comprove o **processo participativo** descrito na Mensagem nº 010/2025, conforme o art. 40, §4º, do Estatuto da Cidade, que exige a comprovação das etapas de consulta pública, audiências e conferências territoriais.

A ausência de registro documental das audiências públicas – com listas de presença, atas e registros audiovisuais – compromete a legitimidade do processo de elaboração do Plano Diretor e pode ensejar sua impugnação posterior. Assim, a formalização dessas atas é condição de segurança jurídica para a tramitação legislativa.

Além disso, recomenda-se verificar a compatibilidade entre o conteúdo do Plano Diretor e o Plano Diretor Metropolitano, elaborado nos termos do Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089/2015), garantindo a harmonização entre o planejamento municipal e o planejamento regional integrado.





Por fim, ressalta-se que, embora o projeto esteja formalmente adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, a implementação futura do Plano Diretor exigirá a edição de **leis complementares específicas** (como leis de parcelamento, uso e ocupação do solo, zoneamento urbano e código de obras), conforme prevê o art. 182, §2º, da Constituição Federal e o art. 42 do Estatuto da Cidade.

Essas legislações setoriais deverão ser elaboradas observando o conteúdo vinculante do Plano Diretor ora proposto, sob pena de descumprimento de diretrizes urbanísticas e de perda de coerência normativa entre os instrumentos de planejamento urbano.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

